

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

RESOLUÇÃO Nº 007/2003 – TED/OAB/RO

O TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 49 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, e 10 do seu Regimento Interno, e tendo em vista o que ficou deliberado na Sessão Plenária realizada aos 17 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO que o processo eleitoral deflagrado no âmbito da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL empresta à Instituição grande evidência, configurando-se, por consequência, num instrumento eficaz de reafirmação dos seus valores históricos perante a Sociedade a que serve;

CONSIDERANDO que no curso deste processo continuam os advogados, candidatos ou não, vinculados aos postulados éticos que dirigem a profissão;

CONSIDERANDO ser dever de todo advogado a defesa permanente dos princípios garantidores do estado democrático uma vez que este é condição para a existência da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; e

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a advocacia sendo uma das mais brilhantes atuações do setor privado no âmbito do serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º. Orientar os advogados, candidatos ou não no processo eleitoral em curso, para que não se utilizem e nem permitam a utilização das estruturas da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no âmbito da Seccional ou das Subseções, ressalvada a possibilidade de, em regime de absoluta igualdade, aos candidatos e aos profissionais do direito em geral, ser aberta a casa do advogado para que nela possam ver travados os debates ou executados os atos de divulgação das propostas para o novo governo que no âmbito da OAB se instalará a partir de 1º de janeiro do ano vindouro.

Parágrafo único. Compreende-se como sendo estrutura da ORDEM tanto o que de material lhe pertence, quanto o aparato representado por seu corpo funcional.

Art. 2º No caso da disponibilidade acima referida, que seja por cada Presidente, no âmbito da Seccional e das Subseções, divulgado, com largueza, calendário para cuja elaboração haverão de ser convidados a participar todos os candidatos.

Parágrafo único. É imprescindível que aos mesmos seja encaminhado convite pessoal; à comunidade de advogados seja facultada a presença e ao público em geral se dê conhecimento, anunciando-lhe dia, hora e local para a realização do ato.

Art. 3º. Tomando conhecimento o Tribunal de Ética e Disciplina da prática de qualquer ato que considere passível de configurar infração a princípio ou norma de ética profissional, instaurará, de ofício e por ato de seu Presidente, o competente processo apuratório, fazendo dele participar todos os advogados que direta ou indiretamente estiverem envolvidos.

Parágrafo único. Em caso de representação, uma vez lhe faltando pressupostos de admissibilidade, a juízo do Presidente do Tribunal anunciado em despacho fundamentado, tal inadmissão haverá de ser referendado pelo Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina em reunião que será marcada extraordinariamente se dentro dos sete dias seguintes ao despacho supracitado não tiver agendada Sessão Plenária.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de outubro de 2003.

Diogenes Barbalho
Presidente do Tribunal de

Ética e Disciplina da OAB/RO